EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.637 - MG (2018/0124910-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255 IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700 PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES E OUTRO(S) - MG161236
EMBARGADO	:	ANDRÉIA CLÁUDIA DE MENEZES
EMBARGADO	:	VÂNIA MARIA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434 IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA - SC018174

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que dei provimento ao recurso especial.

Em seu recurso, a parte embargante argumentou a existência de omissão, visto que não majorados os honorários após provimento do recurso para restabelecer a sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo civil de 2015.

A parte embargada, regularmente intimada, não se manifestou.

Assim posta a questão, destaco que não se verifica a omissão ou contradição apontadas, devendo-se manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Como consta no comando expresso do dispositivo acima indicado, **"serão majorados os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

Nesse contexto, após provimento do recurso, mesmo tendo constado na parte dispositiva “para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, restabelecendo a sentença de fls. 260/263 e-STJ”, a fixação dos honorários já leva em consideração o trabalho efetuado até o momento do provimento do recurso, ainda que

arbitrados no mesmo patamar.

Noutros termos, havendo nova fixação em razão do provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, não há que se falar em majoração dos honorários recém fixados.

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora